

2VARCIVCEI

2ª Vara Cível de Ceilândia

Número do processo: 0715742-77.2022.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE:

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por -----, partes qualificadas nos autos.

A parte requerente narra que, no dia 16.05.2021, solicitou um veículo por meio do aplicativo da requerida Uber. Relata que, durante a viagem, o requerido -----, motorista, começou uma discussão referente as garrafas de cervejas que as passageiras estavam transportando.

Alega que não estava consumindo a bebida no veículo e que as bebidas estavam fechadas na embalagem.

Aduz que, apesar da justificativa, o segundo requerido parou o veículo em plena via pública e começou a gritar descontroladamente, exigindo que a requerente, sua companheira, e as demais testemunhas saíssem do carro imediatamente.

Informa, por fim, que, ao se recusar a descer do carro, o segundo requerido continuou a viagem proferindo ameaças e agressões verbais. Todavia, posteriormente, parou novamente o veículo e passou a agredir fisicamente a requerente utilizando-se de uma chave philips causando lesões na sua perna esquerda, pescoço e braços da requerente, conforme comprovado no laudo IML.

Pede a condenação solidária das partes requeridas em indenização por danos morais e materiais.

A requerida Uber argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não possui responsabilidade frente a demanda, uma vez que os motoristas que utilizam a sua plataforma são empreendedores independentes e que somente possui responsabilidade em relação a eventuais falhas na sua plataforma de tecnologia; inexistência de relação de consumo; que a passageira agiu de forma indevida;

O segundo requerido foi citado por edital e a Defensoria Pública apresentou defesa por negativa geral (ID. 168195018).

Decisão de saneamento em ID. 190445881, que rejeitou a ilegitimidade passiva da primeira requerida e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

AIJ realizada em ID. 208260012.

Alegações finais apresentadas em ID. 210382245; 210529676 e 210529676.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Superada a preliminar analisada em decisão de ID. 190445881, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Preliminarmente, verifico pelos documentos anexados sob o ID 127467453, especialmente o laudo de ID 127467456, que a requerente efetivamente sofreu as agressões físicas alegadas. De acordo com o referido laudo, foram identificadas as seguintes lesões: equimose arroxeadada de 12 x 3 cm no braço esquerdo; equimose avermelhada de 2 x 0,6 cm na região esternal; escoriação em arrasto de 5 x 0,3 cm na região cervical posterior; e ferida contusa de 0,4 x 0,3 cm na perna esquerda.

O boletim de ocorrência de ID. 127467451 confirma a dinâmica do ocorrido.

Na audiência de instrução e julgamento (ID. 208260015), a autora relatou o ocorrido e confirmou as agressões verbais e físicas.

A testemunha informou que:

“ (...) ele ficou: desce, desce...do carro e ai ele puxou a para descer do carro e aí ele foi no banco da frente e puxou uma chave de fenda bem grande, né? E aí ele foi pra cima da golpeando ela ai eles foram para o meio da pista... Lembro que a foi para o meio da briga/ pista para segurar ele e nisso ele acertou o braço dela, a perna e o pescoço e ele só não acertou mais porque na hora do desespero da gritaria a gente segurou ele e ela se afastou um pouco (...)”

A testemunha afirmou, ainda, que o motorista estava completamente focado em , pois em nenhum momento direcionou sua agressão para os demais presentes. Além disso, relatou que o local onde o motorista parou o veículo era inadequadamente iluminado e que, naquele horário, não havia mais transporte público disponível para que pudessem retornar para casa.

Essa é a dinâmica dos acontecimentos que pode ser confirmada pelo

conjunto probatório dos autos, evidenciando uma falha nos serviços prestados pela parte ré. Isso se deve ao fato de que o motorista da plataforma agiu agressivamente em direção à autora com uma chave de fendas, causando-lhe as lesões mencionadas.

Além disso, apesar da versão apresentada pelo segundo requerido no boletim de ocorrência, tal circunstância não justifica o uso de agressão física contra a requerida, como efetivamente ocorreu.

Constata-se, assim, que houve excesso por parte do segundo requerido.

Em caso semelhante, a Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE INDIVIDUAL POR APLICATIVO (UBER). INTERRUPÇÃO DA CORRIDA EXPOSIÇÃO DAS CONSUMIDORAS A SITUAÇÃO DE RISCO DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. A plataforma de intermediação de transporte UBER controla o credenciamento e o descredenciamento dos motoristas prestadores do serviço, a precificação, a aproximação dos passageiros e o pagamento da corrida, de modo que, no que se refere à sua relação jurídica com os usuários do sistema é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o acórdão n. 1087757, Rel. Juiz Eduardo Henrique Rosas, julgado em 27.03.2018. 2. Todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 3. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, embora não esteja configurada a violação dos atributos da personalidade na sua concepção clássica, entendo ser o caso de afastar a ideia de mero aborrecimento. 4. O vídeo juntado aos autos pelas autoras no ID 25802614, apesar de iniciado quando os desentendimentos entre passageiras e motorista já estavam instaurados, revela que em certo momento a motorista resolve encerrar a corrida, abandonando as passageiras em lugar ermo (margem da Rodovia SC 403, Bairro da Vargem de Bom Jesus, Florianópolis/SC), razão pela qual viveram momentos de apreensão e medo até que outra corrida fosse realizada. 5. Por outro lado, os documentos juntados no ID 25802611 denotam que a requerida foi devidamente notificada dos fatos, todavia optou por dar respostas robotizadas (IID 25802611 - Pág. 6 e 25802612 - Pág. 6), sem fazer qualquer apuração dos fatos ou dar as informações adequadas. 6. Nesse contexto, de completo descaso para com os reclames das consumidoras, tanto no que se refere aos atos da motorista credenciada, quanto da própria plataforma, tenho que a fixação de

indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 2.000,00 para cada autora, se mostrou até módica e, à falta de recurso da parte autora, deve ser mantido. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(Acórdão

1347489

([https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?](https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentaca)

visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentaca

07002937420218070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. ~~MOTOBISTA~~ ~~MOTOBISTA~~
~~CADASTRADO NA PLATAFORMA UBER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.~~ ~~PRESTAÇÃO DE~~
~~RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS~~ ~~CONFIGURADA. DANOS~~
~~DE FORNECEDORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA A~~ ~~DANO MORAL~~
~~INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO~~ ~~INTEGRIDADE FÍSICA DO~~
~~AUTOR~~ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso

inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00, à título de reparação por danos morais sofridos. II. O recorrente pretende a majoração da indenização, para que passe ao valor de R\$ 10.000,00. III. O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido (ID 33935237). Foram apresentadas as contrarrazões (ID 33935248). IV. Está preclusa a possibilidade de discussão quanto à legitimidade passiva da recorrida e aplicação das normas consumeristas ao caso, uma vez que não foram impugnadas pelo recurso cabível a tempo e modo. V. De igual modo, relação jurídica estabelecida entre as partes, como já consolidado em 1ª instância, deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os sujeitos se enquadram perfeitamente nas figuras de consumidor e fornecedor, preconizadas nos artigos 2º e 3º do Consumidor. VI. Em suas razões recursais, o consumidor argumenta que o valor definido para a reparação dos danos sofridos merece ser majorado, em virtude da gravidade da violência praticada, bem como considerando que não pôde comparecer a um casamento em virtude da agressão que o vitimou. Apresenta julgados que enfrentaram situações semelhantes, nas quais o quantum indenizatório foi arbitrado entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00. Pelas

especificidades dos fatos, entende que a elevação do valor ao importe de R\$ 10.000,00 é adequada. VII. Consta dos autos que, na madrugada de 13/08/2021, entre 0h22 e 0h32, o recorrido solicitou um veículo de transporte por meio do aplicativo da recorrente, no que foi atendido pelo motorista identificado como "Bernardo?". As filmagens demonstram que o motorista do aplicativo golpeou o recorrente de inopino e com grande força, levando-o ao chão (ID 33935213). VIII. Considerando-se que a UBER não trouxe aos autos informações específicas sobre o evento, há de se prestigiar a narrativa do recorrente, de modo que não há indício de alguma atitude do consumidor que tenha legitimado a agressão praticada pelo réu. IX. O dano moral sofrido é grave, porquanto, ao contratar os serviços de transporte da plataforma Uber, não se espera ser agredido por seu motorista vinculado, que se evadiu do local após os fatos, deixando o recorrido ferido no chão. Ademais, nada há nos autos que indique a apuração, por parte da recorrida, da conduta praticada pelo motorista, o que demonstra preocupante descaso com a situação que o consumidor relatou ter experimentado. X. Assim, o recorrente tinha sua integridade física incólume quando contratou com a recorrida através do aplicativo e, durante a execução do contrato, sofreu ofensa que resultou em dores físicas, hematomas e corte, o que exigiu seu encaminhamento para atendimento médico. Reforçam essa conclusão a ocorrência policial, a ficha de atendimento médico e a receita médica, documentos juntados aos autos nos IDs 33934556, 33935209 e 33935210- pág. 1. XI. Ademais, compete à recorrida, enquanto prestadora de serviços de transporte, a obrigação de bem orientar seus motoristas para que adotem posturas adequadas com relação aos passageiros. XII. Comprovada a ocorrência do dano moral, o cálculo do quantum deve considerar a extensão do dano, a necessidade de reparação pelo constrangimento e a dor física vivenciados pelo recorrente, além do caráter punitivo e a preventivo quanto à ocorrência de situações semelhantes, bem como a situação de cada parte envolvida, com o devido cuidado para que o patrimônio moral do ofendido não se torne fonte indevida de lucro. XIII. Nesse aspecto, observa-se que os valores fixados em precedentes atuais de casos em que foi perpetrada agressão física ao consumidor por parte de motorista em contrato de transporte giram em torno de R\$ 5.000,00. Confira-se: TJSP; Apelação Cível 102682223.2020.8.26.0482; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022; TJRJ. 14216890.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO.

Des (a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 18/04/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; TJMS. Apelação Cível n. 080388294.2018.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/11/2018, p: 20/11/2018. XIV. Diante desse quadro, merece parcial reforma a sentença proferida na origem, pelo que conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para majorar o valor atribuído à título de reparação para R\$ 5.000,00. XV. Diante da previsão específica do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários. XVI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95. (TJ-DF 07486257220218070016 1425671, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 07/06/2022)

Assim, está presente a falha na prestação dos serviços da requerida Uber, devendo arcar com os prejuízos causados à consumidora em decorrência de atitude excessiva de motorista participante de sua plataforma, conforme o que dispõe o art. 14 do CDC.

Há de se ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Verifica-se, no caso, que a atuação excessiva do segundo requerido foi capaz de atingir a honra subjetiva da requerente, bem como sua integridade física, o que dá ensejo à pretendida indenização por danos morais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para fixação do quantum indenizatória, foram consideradas as peculiaridades do caso concreto e, notadamente, que a conduta de ambas as partes contribuiu para o ilícito.

Dos danos materiais:

A autora requer, ainda, a condenação solidária dos requeridos ao pagamento por danos materiais, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente às consultas médicas para tratamento psicológico.

Juntou nota fiscal em ID. 127467477.

Desta forma, comprovado os danos materiais, o valor deverá ser ressarcido.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para:

- a) CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagar à requerente a ~~solidariamente~~ **solidariamente** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo IPCA-E, a ~~R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~

partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagar à requerente a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação.

Os valores serão corrigidos até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Assinado eletronicamente por: ANDREZA TAUANE CAMARA SILVA

13/09/2024 18:48:53

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240913184853228000001925

IMPRIMIR

GERAR PDF